



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.904317/2017-34
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-003.276 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 06 de março de 2024
Recorrente IOS INFORMÁTICA, ORGANIZAÇÃO E SISTEMAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2011

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DA PROVA. NECESSIDADE DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO.

O ônus probatório do fato constitutivo do alegado direito creditório é do contribuinte, conforme art. 373, I, do CPC/2015, de aplicação subsidiária ao processo administrativo fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Fenelon Moscoso de Almeida, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão 106-022.119 – 12ª Turma/DRJ06, Sessão de 20 de dezembro de 2021 que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo:

DESPACHO DECISÓRIO

O presente processo trata de manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório com número de rastreamento 126743493, emitido eletronicamente em 04/10/2017, referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP n.º 23556.60758.231213.1.3.02-4349.

(...)

O tipo do crédito utilizado é Saldo Negativo IRPJ, do 4º trimestre/2011.

Os valores das parcelas de composição do crédito informados no PER/DCOMP e os valores confirmados pelo fisco foram assim discriminados no despacho decisório:

Parcelas de crédito	IR Exterior	Retenções fonte	Pagamentos	Estim. comp. SNPA	Estim. Parceladas	Demais estimativas	Soma parc. créd.
PER/DCOMP	0,00	534.281,23	0,00	0,00	0,00	0,00	534.281,23
Confirmadas	0,00	450.127,74	0,00	0,00	0,00	0,00	450.127,74

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 534.281,23.

IRPJ devido(a): R\$ 437.737,03.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 96.544,20.

Valor na DIPJ: R\$ 96.544,20.

No despacho, foi reconhecido R\$ 12.390,71.

Como enquadramento legal são citados os seguintes dispositivos: art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN); § 1º do art. 6º e art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996; art. 4º e art. 36 da IN RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008.

O detalhamento das parcelas confirmadas encontra-se no documento intitulado “Despacho Decisório - Análise de Crédito”, sendo as seguintes parcelas sem confirmação:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.530.352/0001-59	6190	289.275,99	255.049,58	34.226,41	Retenção comprovada em DIRF
00.710.799/0001-00	1708	36.883,25	0,00	36.883,25	Retenção na fonte não comprovada
17.444.779/0001-37	6190	9.303,87	0,00	9.303,87	Retenção na fonte não comprovada
37.115.342/0001-67	6190	33.405,07	29.665,11	3.739,96	Retenção comprovada em DIRF
Total		368.868,18	284.714,69	84.153,49	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 450.127,74

Documentação Complementar

Documentos considerados na análise do direito creditório podem ser consultados no processo n.º 10010.035942/0917-67, fl. 2

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

O interessado apresentou manifestação de inconformidade com suas razões de discordância, contestando somente as retenções não confirmadas referentes aos CNPJ básicos 17.444.779 e 00.530.352.

A 12ª Turma/DRJ06 julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, retificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte, no seguintes termos:

(...) O motivo da não homologação foi a não confirmação de parte das parcelas de crédito declaradas, como anteriormente reproduzido.

MÉRITO

Análise das parcelas de fonte

A interessada anexa ao processo comprovante de rendimento e retenção na fonte emitido pela fonte pagadora, CNPJ básico 17.444.779, às fls. 10.

No referido comprovante há informação de retenção na fonte de IR no valor de R\$ 12.032,13.

Com relação ao CNPJ básico 00.530.352, a contribuinte traz cópias de e-mails que não substituem o comprovante de retenção.

Não são hábeis a comprovar retenções na fonte ausentes de DIRF os documentos produzidos unilateralmente pela própria interessada, tais como notas fiscais, escrituração, os valores por ela informados em DIPJ ou no PERDCOMP, sem a adequada conciliação com documentos produzidos por terceiros, como extratos bancários que caracterizem o recebimento do rendimento bruto constante de cada nota fiscal diminuído dos tributos retidos em razão de sua emissão.

Para fazer prova de que as retenções não confirmadas no despacho decisório existiram, a contribuinte teria que juntar, em conformidade com a legislação, o Comprovante Anual de Rendimentos e Retenções na Fonte por CNPJ.

Admite-se, na falta dos referidos comprovantes, que a prova seja realizada com a apresentação das notas fiscais por Fonte Pagadora, demonstração de que estão devidamente escrituradas e a comprovação do recebimento dos valores das notas fiscais, descontados das retenções, através de extratos bancários. Esse conjunto probante tem que estar vinculado, ordenado, conciliado, permitindo a análise individualizada pela autoridade julgadora de cada nota fiscal até a consolidação mensal por CNPJ, no ano-calendário em questão, correspondendo assim ao comprovante que deixou de ser trazido.

Como visto, uma simples troca de e-mails não faz prova da retenção de IR, sendo incabível o aproveitamento pela contribuinte dos valores que assim pretendia comprovar.

Reforma do despacho decisório

Assim, o despacho decisório deve ser reformado nos seguintes termos:

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 96.544,20.

Valor na DIPJ: R\$ 96.544,20.

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 534.281,23.

IRPJ devido(a): R\$ 437.737,03.

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido(a)) limitado(a) ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DComp, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

	Despacho	Julgamento	Crédito remanescente
Parcelas confirmadas	450.127,74	462.159,87	
IRPJ devido(a)	437.737,03	437.737,03	

Saldo negativo disponível	12.390,71	24.422,84	12.032,13
---------------------------	-----------	-----------	-----------

CONCLUSÃO

Em face do exposto, voto por julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade, relativamente ao litígio instaurado, para:

- reconhecer direito creditório remanescente, além do já admitido no despacho decisório (R\$ 12.390,71), referente a Saldo Negativo IRPJ do 4º trimestre/2011, no valor de R\$ 12.032,13;
- homologar as compensações em litígio até o limite do crédito reconhecido.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário requerendo a reforma do Acórdão, nos seguintes termos:

Conforme delimitado no item anterior a única retenção que está em voga nos presentes autos diz respeito à fonte pagadora inscrita no CNPJ sob o nº 00.530.352/0001-59.

(...)basta uma análise mais aprofundada nos documentos anexados entre as fls. 11 a 15 dos presentes autos, para constatar que a Recorrente relacionou as notas fiscais emitidas no 4º trimestre de 2011, o valor bruto, a alíquota da retenção (sempre órgãos públicos), o IR retido e o valor líquido recebido.

Abaixo segue transcrita a planilha elaborada pela Recorrente para comprovar a retenção efetivamente sofrida pela empresa, ou seja, a diferença entre o valor faturado e aquele recebido corresponde, exatamente, ao imposto retido pela fonte pagadora de rendimentos :

Emissão	Receb / Pgto	Número NF	Valor Contábil	Aliquota % do IRRF	Valor do IRRF	Aliquota % Demais Retenções	Valor Demais Retenções	Glosa	Vlr Líquido Recebido
20/07/11	06/10/11	1593	297,78	4,80%	14,29	20,65%	61,49		216,62
05/09/11	03/11/11	1642	1.519.776,72	4,80%	72.949,28	20,65%	313.833,89		1.132.993,55
05/10/11	25/10/11	1708	1.515.212,00	4,80%	72.730,18	20,65%	312.891,28	3.077,94	1.126.512,60
03/11/11	25/11/11	1742	1.521.302,00	4,80%	73.022,50	20,65%	314.148,86		1.134.130,64
06/12/11	22/12/11	1785	1.526.826,00	4,80%	73.287,65	20,65%	315.289,57		1.138.248,78
14/12/11	17/01/12	1796	713.347,80	4,80%	34.240,69	20,65%	147.306,32	5.372,32	526.428,47
14/12/11	29/12/11	1805	4.416,95	4,80%	212,01	20,65%	912,10		3.292,84
14/12/11	29/12/11	1806	2.468,28	4,80%	118,48	20,65%	509,70		1.840,10
16/12/11	29/12/11	1824	743.010,10	4,80%	35.664,48	20,65%	153.431,59	2.720,48	551.193,55
TOTAL EMISSAO			6.026.583,13		289.275,99		1.244.489,42	11.170,74	4.481.646,98
TOTAL PGTO/RECEB			6.833.309,83		327.998,87		1.411.078,48	5.798,42	5.088.428,68

O valor da receita auferida no 4º trimestre, as retenções sofridas, o imposto retido, são fatos absolutamente incontroversos nos presentes autos. A controvérsia jurídica reside apenas no formalismo exacerbado, consistente na exigência de declarações e informes que são expedidos por terceiros, sobre os quais a Impugnante não tem como diligenciar além da notificação para que sejam prestadas as informações por quem de direito.

Parece-nos evidente o equívoco cometido pelas fontes pagadoras de rendimentos da Requerente quando do preenchimento de suas DIRF's apresentadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Para comprovar o montante retido pelas fontes pagadoras a Requerente elaborou o demonstrativo acima transcrito, identificando a fonte pagadora controvertida, os respectivos valores recebidos, e o imposto destacado e retido nos documentos fiscais de prestação de serviços.

Igualmente consta do demonstrativo todas as notas fiscais de prestação de serviços emitidas, especialmente por esse órgão da Administração Pública, onde podem ser confirmados os valores do IR1 destacado para retenção.

Por fim, e para comprovar definitivamente o valor do crédito em favor da Requerente, também está indicado o valor líquido e a Recorrente está providenciando a juntada dos extratos bancários para comprovar que os valores recebidos pelos valores líquidos, ou seja, as fontes pagadoras realizaram a retenção dos valores dos tributos devidos e destacados no documento fiscal.

Diante desse conjunto probatório podemos inferir que o crédito do IRRF apropriado pela Requerente encontra-se absolutamente correto e não deveria ter sido glosado na decisão recorrida. Nesse ponto, ressalte-se, mais uma vez, que a pessoa jurídica interessada, ora Requerente, não foi sequer intimada para contraditar as premissas verificadas pelos sistemas da RFB.

É evidente que se alguma falta de recolhimento e repasse do imposto retido pelas fontes pagadoras não pode ser oponível à Requerente, que sofreu a retenção, destacou o imposto e recebeu a sua receita descontada dos valores dos tributos devidos.

(...)

Resta, portanto, ilidida a pretensão contida na decisão recorrida vez que não se pode imputar à Requerente qualquer responsabilidade acerca do imposto que foi efetivamente destacado e retido pelas fontes pagadoras.

Portanto, tendo a Requerente o informe de rendimentos, ou na sua falta, oferecido à tributação o valor total da nota fiscal ou fatura, e acompanhada da prova de recebimento do valor líquido da prestação dos serviços, não há nenhuma motivação para glosar as retenções destacadas na sua apuração fiscal.

(...)

IV. DOS PEDIDOS:

Pelas razões expostas acima, os fatos relativos à compensação requerida pela pessoa jurídica, as disposições da legislação tributária, e a melhor jurisprudência sobre a matéria, a Impugnante requer:

a) Seja o presente recurso recebido, e processado, com a atribuição de efeito suspensivo para fins do disposto no CTN, artigo 151, inciso III, c/c a Lei nº 9.430, de 27/12/1996, artigo 74, § 9º e 11º ;

b) Ao final, sejam acolhidos os argumentos aqui expostos para a finalidade de reformar a decisão que deixou de reconhecer do direito creditório relativo ao saldo negativo do, IRPJ apurado no 4º trimestre do ano de 2011, sendo homologadas as compensações requeridas pela Recorrente até o limite do montante do direito creditório principal de R\$ 96.544,20 (noventa e seis mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e vinte centavos), com a consequente homologação das compensações vinculadas nas PER/DCOMP nº 23556.60758.231213.1.3.02-4349 ainda não homologadas pelo crédito reconhecido de R\$ 24.442,84 pelas instâncias administrativas de piso;

c) A Recorrente protesta pela posterior juntada de documentos para contraditar as razões adotadas pela instância inferior para a solução do litígio, conforme Decreto nº 70.235/1972, artigo 16, inciso IV, parágrafo 4º, alíneas a, b, c.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 1.634/2023.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

MÉRITO

Trata-se, de análise de Recurso Voluntário em que o recorrente pleiteia o aproveitamento do crédito tributário em relação ao saldo negativo de IRPJ cujo pedido foi

transmitido pelos PER/DCOMP 23556.60758.231213.1.3.02-4349 no valor de R\$ 96.544,20 com débitos nelas declarados do ano-calendário de 2011.

Para melhor ilustração do caso, reproduzo o quadro do relatório em que constam glosas de parcelas de IRRF:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.530.352/0001-59	6190	289.275,99	255.049,58	34.226,41	Retenção comprovada em DIRF
00.710.799/0001-00	1708	36.883,25	0,00	36.883,25	Retenção na fonte não comprovada
17.444.779/0001-37	6190	9.303,87	0,00	9.303,87	Retenção na fonte não comprovada
37.115.342/0001-67	6190	33.405,07	29.665,11	3.739,96	Retenção comprovada em DIRF
Total		368.868,18	284.714,69	84.153,49	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 450.127,74

Documentação Complementar

Documentos considerados na análise do direito creditório podem ser consultados no processo nº 10010.035942/0917-67, fl. 2

Nesse sentido, conforme relatório, o Acórdão da DRJ, após o cotejo dos documentos trazidos na manifestação de inconformidade, especialmente o comprovante de rendimento da fonte pagadora de CNPJ básico 17.444.779, às fls. 10 apurou-se a retenção na fonte de IR no valor de R\$ 12.032,13 frente aos R\$ 9.303,87 glosados no DD para a referida empresa. Destaca-se que tal valor foi reconhecido na decisão de primeiro grau em aumentou a parcela do crédito confirmado de R\$ 450.127,74 para R\$ 462.159,87.

Em relação ao CNPJ básico 00.530.352, o Acórdão deixou de conhecer as retenções no valor de R\$ 12.032,13 em razão da ausência comprovação das respectivas retenções face a documentos unilaterais trazidos na manifestação, in verbis:

(...) A interessada anexa ao processo comprovante de rendimento e retenção na fonte emitido pela fonte pagadora, CNPJ básico 17.444.779, às fls. 10.

No referido comprovante há informação de retenção na fonte de IR no valor de R\$ 12.032,13.

Com relação ao CNPJ básico 00.530.352, a contribuinte traz cópias de e-mails que não substituem o comprovante de retenção.

Não são hábeis a comprovar retenções na fonte ausentes de DIRF os documentos produzidos unilateralmente pela própria interessada, tais como notas fiscais, escrituração, os valores por ela informados em DIPJ ou no PERDCOMP, sem a adequada conciliação com documentos produzidos por terceiros, como extratos bancários que caracterizem o recebimento do rendimento bruto constante de cada nota fiscal diminuído dos tributos retidos em razão de sua emissão.

Para fazer prova de que as retenções não confirmadas no despacho decisório existiram, a contribuinte teria que juntar, em conformidade com a legislação, o Comprovante Anual de Rendimentos e Retenções na Fonte por CNPJ.

Admite-se, na falta dos referidos comprovantes, que a prova seja realizada com a apresentação das notas fiscais por Fonte Pagadora, demonstração de que estão devidamente escrituradas e a comprovação do recebimento dos valores das notas fiscais, descontados das retenções, através de extratos bancários. Esse conjunto probante tem que estar vinculado, ordenado, conciliado, permitindo a análise individualizada pela autoridade julgadora de cada nota fiscal até a consolidação mensal por CNPJ, no ano-

calendário em questão, correspondendo assim ao comprovante que deixou de ser trazido.

Como visto, uma simples troca de e-mails não faz prova da retenção de IR, sendo incabível o aproveitamento pela contribuinte dos valores que assim pretendia comprovar.

Sendo assim, convém esclarecer que além dos dois CNPJs acima listados, o Despacho Decisório glosou valores do 00.710.799/0001-00 no valor de R\$ 36.883,25 (retenção não confirmada) e o CNPJ 37.115.342/0001-67 no valor de R\$ 29.665,11, sendo homologado apenas o montante de R\$ 3.739,96 (retenção comprovada em DIRF).

Porém, apesar de no Recurso Voluntário apenas conter insurgência em relação ao CNPJ sob o nº 00.530.352/0001-59 no valor de 289.275,99, tendo sido reconhecido no DD o valor de R\$ 255.049,58 frente aos R\$ 289.275,99 pretendidos na PER/DCOMP, o recorrente pede a homologação de todo o valor, conforme atesta o trecho abaixo, *in verbis*:

III. DO DIREITO:

Conforme delimitado no item anterior a única retenção que está em voga nos presentes autos diz respeito à fonte pagadora inscrita no CNPJ sob o nº 00.530.352/0001-59.

(...)

b) Ao final, sejam acolhidos os argumentos aqui expostos para a finalidade de reformar a decisão que deixou de reconhecer do direito creditório relativo ao saldo negativo do, IRPJ apurado no 4º trimestre do ano de 2011, sendo homologadas as compensações requeridas pela Recorrente até o limite do montante do direito creditório principal de R\$ 96.544,20 (noventa e seis mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e vinte centavos), com a consequente homologação das compensações vinculadas nas PER/DCOMP nº 23556.60758.231213.1.3.02-4349 ainda não homologadas pelo crédito reconhecido de R\$ 24.442,84 pelas instâncias administrativas de piso;

Nessa esteira, não há qualquer motivo para alteração do Acórdão recorrido. Isso porque o recorrente mantém as alegações iniciais de que os documentos de e-fls. 11 a 15 seriam suficientes para a comprovação do direito creditório e, conforme acertadamente pontou a DRJ, tais documentos apenas se tratam de e-mail e quadros informativos de caráter unilateral que não comprovam efetivamente as retenções.

Vale destacar ainda, que a recorrente anexou ao seu Recurso Voluntário uma série de Notas Fiscais em branco ou ilegíveis e extratos bancários entre as e-fls. 84/104, aparentemente no intuito de comprovar o recebimento de valores líquidos nas respectivas contas bancárias.

No entanto, como as notas fiscais não contém qualquer informação tais como o valor da prestação de serviço, tampouco o destaque da respectiva retenção a título de IRRF, resta prejudicada a comparação dos valores inseridos nas notas fiscais com os extratos bancários, portanto, permanece na fase recursal a lacuna de provas que fundamentou a negativa da homologação do crédito pretendido pelo contribuinte.

Por fim, resalto mais uma vez que o IRRF não foi reconhecido pela DRJ porque ela entendeu que não restaram comprovadas as retenções para que se reconhecesse o referido

direito creditório seja pela apresentação do comprovante emitido pela fonte pagadora para demonstrar a efetividade da retenção conforme o art. 943, § 2º, do Decreto 3.000/99, seja por outros meios de prova conforme preconiza as Súmulas CARF nº 80 e 143:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Nesses termos, o teor do Acórdão deve ser mantido na sua integralidade, uma vez que o ônus da prova do crédito é do contribuinte nos termos do art. 373, I do CPC e por constatar que não restaram atendidos os requisitos de liquidez e certeza entabulados no art. 170 do CTN.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário, e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa